



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033868-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALOISIO FERNANDES SILVA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42974

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2033868-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALOISIO FERNANDES SILVA

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): ANA LÚCIA SCHMIDT RIZZON

Agravo de instrumento. Ação de ação de inexistência de débito e de indenização por danos materiais e morais. Decisão rejeitou impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à ré. Insurgência da parte autora sob alegação de que a requerida possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Decisão não impugnável por agravo de instrumento. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015, do CPC. Recorribilidade reservada à decisão que não concede ou revoga os benefícios da gratuidade da justiça. Interesse exclusivo da parte que os pleiteia. Mitigação trazida pelo Tema 988, do STJ, não é aplicável ao caso, urgência não caracterizada.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de inexistência de débito e de indenização por danos materiais e morais. A decisão recorrida rejeitou impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à ré.

Insurge-se o autor. Afirma que há necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira por parte da ré. Menciona o Enunciado de súmula 481, do STJ e cita precedentes. Alega que a requerida movimenta quando significativa. Requer a reforma da decisão, com consequente revogação da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo. Em contraminuta, a parte agravada pautou pela negativa de provimento.

É o relatório.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. O CPC 2.015 estipula as decisões impugnáveis por agravo de instrumento, em seu art. 1.015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Como se vê, a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses legais. A via utilizada pelo agravante é inadequada, acarretando a inadmissibilidade do recurso.

A decisão proferida rejeitou impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos a parte contrária. Da leitura atenta ao inciso V, do art. 1.015, verifica-se ser agravável a decisão que trata do rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, logo, compreende-se que o interesse recursal é exclusivo daquele que pleiteia o benefício.

Em que pesem as alegações recursais, não cabe ao julgador flexibilizar a interpretação da lei, notadamente quando ela é clara e não deixa margens a dúvidas.

Ainda que o tema 988, do STJ, tenha ampliado o rol do art. 1.015, comportando outras hipóteses agraváveis, não se verifica urgência no presente caso.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)